



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13701/000.067/90-09

mfma

Sessão de 26 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.964

Recurso nº: : 67.525 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: : BRASITELHAS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

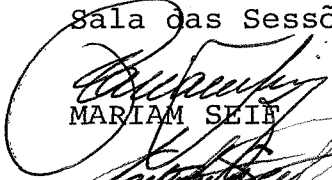
Recorrida: : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - PIS/Dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASITELHAS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13701/000.067/90-09

RECURSO Nº: 67.525

ACORDÃO Nº: 101-83.964

RECORRENTE: BRASITELHAS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS Dedução, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1985/86, verbis:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição ANEXOS: Demonstra de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração IRPJ.

ENQUADRAMENTO LEGAL

- Art. 3º, alínea "a", § 1º da Lei Compl. nº 7/70, c/c o art. 4º, alínea "a" e & 1º e 2º do Regulamento anexo a Res. nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e art. 480 do RIR/80 (Dec. nº 85450/80).
- JUROS DE MORA: Art. 2º do DL-1736/79, art. 1º., inc. II do DL-

Acórdão nº 101-83.964

2.052/83, c/c o art. 16 do DL-2.323/87 e redação dada pelo art. 6º do DL-2331/87.

- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: Art. 15, § único do DL-1967/82, c/c o art. 1º., § único do DL-2052/83, art. 1º., art. 12, § único, art. 18 do DL-2323/87 e art. 10 do DL-2471/88, art. 22 e seu § único, alínea b, da Lei nº 7730/89; art. 13 § único da Lei nº 7738/89 e Port. MF nº 27/89; arts. 1º, §s 1º e 2º., e 61 e seus §§ da Lei nº 7799/89.
- MULTA: art. 4º do DL-2052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84, art. 86, § 1º da Lei nº 7450/85, art. 11 do DL-2470/88 c/c o art. 2º da Lei nº 7.683/88 (a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acréscimos legais, em anexo).

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 16 com referência à apresentada no processo matriz de nº 13702/000.097/90-70.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"CONSIDERANDO que aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO....

JULGO a ação fiscal em causa igualmente procedente. Em decorrência, mantenho a exigência da contribuição lançada no auto de infração em causa, sujeita aos acréscimos legais cabíveis, a serem calculados à época do recolhimento."

A fls. 31 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, relator.

O recurso é tempestivo.

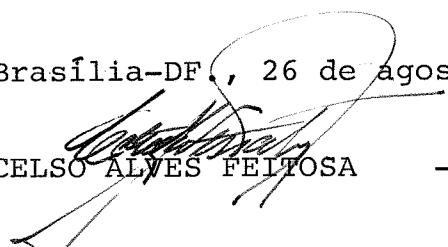
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 83.748.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto

Brasília-DF., 26 de agosto de 1992


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR 